



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.068 - sexta-feira, 19 de Novembro de 2021

5 Páginas

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 18/11/2021

#### PROJETO DE LEI N. 10.375/21

**ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - REME, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

##### A P R O V A:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino - REME, no Município de Campo Grande.

**Art. 2º:** Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

**I** - Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

**II** - Barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo;

**III** - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**IV** - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

**V** - Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

**VI** - Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza cultural, esportiva, recreativa, social e educacional.

**Art. 3º:** A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino - REME, de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 4º:** A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema

Municipal de Ensino - REME, de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 5º:** A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino - REME, de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um) dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

**Art. 6º:** Na ampliação ou reforma das edificações do sistema Municipal de Ensino - REME, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 7º:** Os balcões de atendimento das edificações do sistema Municipal de Ensino - REME, de uso público ou uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Parágrafo único:** As edificações reservarão atendimento preferencial as gestantes, idosos, mães com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, indicando esta preferência com placas ou cartazes em local amplo de boa visibilidade.

**Art. 8º:** A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino - REME, de uso público ou coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§1º:** Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, 01 (uma) cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§2º:** Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, os sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, deverão ter entrada independente dos demais de obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§3º:** Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 9º:** Os auditórios, salas de teatros, ginásios de esporte, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, distribuindo pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§1º:** No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

**§2º:** Os espaços e assentos a que se referem este artigo deverão situar-se em locais que garantem a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§3º:** Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

**§4º:** O percentual do espaço estabelecido no *caput* do artigo será rigorosamente observado em construções e reformas dos estabelecimentos de ensino municipal destinados ao funcionamento de eventos sociais, culturais, artísticos e esportivos.

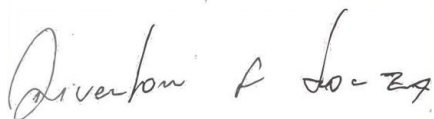
**Art. 10:** Nos estacionamentos externos ou internos das edificações do sistema Municipal de Ensino – REME de uso público ou de uso coletivo, serão reservados, pelo menos, 3% (três por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 11:** As edificações do sistema Municipal de Ensino – REME deverá conter rampas de acesso com placas de identificação, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir o estacionamento seguro das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 12:** As edificações de uso público ou de uso coletivo do sistema Municipal de Ensino – REME terão o prazo 36 meses, contados da publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 13:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de Novembro de 2021.



**Vereador Professor Riverton**

#### JUSTIFICATIVA

Estudar em ambiente escolar acolhedor, adaptado, apto para recebimento, permanência e utilização pelos alunos municipais com necessidades especiais, é direito básico, essencial, social não apenas àqueles que apresentam mobilidade reduzida, mas sim a todos, tendo em vista que estando a escola, estruturalmente, pronta à recepção de todos aos alunos, torna-se um local de aprendizado, interação e suporte para a comunidade escolar.

Para um oferecimento do ensino de qualidade, importante prestarmos atenção quanto à estrutura física das Escolas Municipais de nossa cidade, tendo em vista que inúmeros pais de alunos com deficiência, sofrem para encontrar local apropriado a conceder assistência a seus filhos.

É direito de todos os alunos, o acesso ao sistema regular de ensino, e este, sem sombra de dúvidas, deve estar pronto para o recebimento de toda a classe estudantil.

É fato que é problema recorrente a precariedade das estruturas físicas de algumas escolas, barrando dessa forma a eficiência de uma educação inclusiva. Não há hegemonia na rede pública municipal, eis que cada escola municipal é dotada de estruturas, de uma arquitetura, que melhor ou pior acomodam alunos com determinados tipos de deficiência.

Com o comprometimento da concretização da educação inclusiva, todas as escolas municipais terão estruturas igualmente preparadas para lidar e bem atender todo e qualquer aluno, com toda e qualquer modalidade de deficiência, de modo a não obstruir a inclusão do aluno PcD (pessoa com deficiência) e a convivência dele com os demais alunos sem deficiência, e viabilizar o acesso deste à melhor estrutura disponível para ele.

Do ponto de vista de Política Pública, referido projeto estabelece normas e critérios para melhor enquadramento, acessibilidade dos alunos PcD (pessoa com deficiência) no sistema regular de ensino, capaz de proporcionar a melhor Educação aos alunos frequentadores da rede Pública Municipal de Ensino.

Da perspectiva social é ótimo, pois permite aos alunos com deficiências ou mobilidades reduzidas o convívio integral com outros alunos e com a comunidade escolar, permitindo trocas de experiências, sem terem de viver, com uma eventual segregação. E aos pais, a confiabilidade de que seus filhos estão estudando em ambiente seguro e correto às suas necessidades.

Da perspectiva constitucional e sistemática, o Projeto de Lei possui o objetivo de prover a melhor educação, inclusão e ressocialização dos alunos, portadores de deficiência, estabelecendo a acessibilidade como fator primordial a ser concretizada para maior atendimento a este público que tanto necessita de amparo.

Por todo o exposto que este Projeto de Lei foi desenvolvido, para que com a acessibilidade compatível às especialidades dos alunos PcDs, estes acessem a uma educação de qualidade em espaço acolhedor, e que esta Lei em sendo sancionada, poderá ser aplicada por todas as Escolas Municipais de Campo Grande/MS.

#### Da Previsão Legal e Constitucional:

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e VI, define a Competência Municipal para:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da*

*União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Ainda em nossa Magna Carta, os Artigos 205, 206 e 208, preveem o acesso à Educação às todas as pessoas, sendo dever constitucional o alcance ao Ensino ofertado, vejamos:

**Art. 205.** *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 206.** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

**Art. 208.** *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

**Considerando** que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que dispõe um capítulo inteiro para a Educação Especial, destaca-se o Artigo 58, conforme a seguir, *in verbis*:

**Art. 58.** *Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.*

**§1º** *Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.*

**Considerando** que a Lei Orgânica do Município, estabelece a competência concorrente entre o Município, União e Estados em seu Artigo 9º:

*III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.*

Ainda, ressaltando a esfera Municipal, referido projeto vai de encontro a Lei Municipal nº 6.461 de 03 de Junho de 2020, que institui de modo geral, ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência intelectual, física ou múltipla, sendo este Projeto totalmente pertinente e cabível ao Inciso V de mencionada Lei, veja-se:

**Art. 1º** *Esta Lei institui, no Município de Campo Grande - MS, ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência intelectual, física ou múltipla e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:*

**V - à rede de educação compete criar mecanismos de atendimento às necessidades desses alunos, respeitando as diferenças por eles apresentadas e as regras de diretrizes da educação, recebendo a matrícula no local adequado;**

A nível nacional, estamos diante da efetividade da Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz em seus Artigos 1º e 4º, o Princípio da Igualdade, conforme *in verbis*:

**Art. 1º** *É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

**Art. 4º** *Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*


Para concretizar o Princípio da Igualdade através da Acessibilidade é que este Projeto de Lei se faz essencial, estabelecendo normas e critérios para o melhor atendimento educacional à pessoa com deficiência, levando em consideração os anseios destes alunos e de seus pais, que poderão contar com escolas que lhe favoreçam quanto ao acesso.

Dessa forma, ponderando sobre a atual realidade vivenciada pelos alunos, portadores de deficiência, é que Políticas Públicas são primordiais para o nosso Município, sendo referido Projeto de Lei, um exemplo que contribui significativamente para este público obtenha êxitos educacionais, eis que com o ambiente preparado para lhe atender, receberá ensino de qualidade.

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação.

Nessa perspectiva, diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 16 de Novembro de 2021.



Vereador Professor Riverton

## PROJETO DE LEI Nº 10.374/21.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA "EMPRESA AMIGA  
DA LEITURA" NO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS  
APROVA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Empresa Amiga da Leitura no Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** O Programa Empresa Amiga da Leitura visa a estimular as empresas com sede no Município de Campo Grande a efetuarem doações de livros para a biblioteca de escolas municipais e para projetos cadastrados junto ao Município de incentivo à leitura.

**Art. 3º** Será concedido o selo de Empresa Amiga da Leitura às empresas que optarem por participar do programa.

**Art. 4º** O Poder Executivo definirá a forma pela qual as empresas deverão manifestar seu interesse em participar do programa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2021.



**RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei dispõe sobre o Programa Empresa Amiga de Leitura no Município de Campo Grande.

A Constituição Federal (art. 215, *caput*) é clara ao dizer que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Sendo que, a Política Nacional de Leitura e Escrita foi criada, justamente, como "estratégia permanente" para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Infelizmente, no Brasil, apenas 50% da população cultiva o hábito da leitura. Estes baixos índices vigentes não apenas o são pela falta de interesse da população em ter o acesso à leitura, mas, também, pelos excessivos preços pelos quais grande parte dos livros são comercializados. Este obstáculo atinge um grande número de estudantes, os quais, muitas vezes não tendo a demanda suprida em bibliotecas, acabam por ficar impossibilitados de ter acesso a determinadas leituras que seriam imprescindíveis para o seu estudo e para a sua própria formação pessoal.

A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.

Assim, o programa, por meio deste Projeto de Lei, foi idealizado em harmonia com os objetivos da Constituição Federal, da Política Nacional do Livro, da Política Nacional de Leitura e Escrita, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS e do Sistema Municipal de Cultura, na medida que incentiva as empresas a ser amigas da leitura, ajudando as crianças, jovens e adultos.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2021.



**RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR**

**RESOLUÇÃO n. 1.348, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Institui a Medalha "Delinha", a ser entregue no dia 9 de abril de cada ano, data alusiva ao Dia do Artista Regional no Município de Campo Grande - MS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha "Delinha", a ser entregue aos artistas regionais que se destacarem nos mais variados estilos, que fazem da arte, do entretenimento e da busca do belo uma opção de vida, gerando emprego e sustentando suas famílias.

**Art. 2º** Deverá ser apresentado o currículo e/ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande - MS.

**Art. 3º** Acompanhará a Medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 16 de novembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR n. 422, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Institui a Política Municipal de Cooperativismo e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Compreende-se como Política Municipal de Cooperativismo o conjunto de ações tendentes a estimular e promover atividades ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, cooperativas são pessoas jurídicas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e do compromisso mútuo entre seus membros, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais, com obediência aos princípios cooperativos.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

**I** - apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Município de Campo Grande, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

**II** - incentivar a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

**III** - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando apresentar novos referenciais de organização de produção da riqueza de forma mais solidária e cooperativista, em detrimento da cultura competitiva do mercado;

**IV** - permitir a participação do cooperativismo nas várias políticas governamentais para os diversos setores da municipalidade, promovendo a representatividade das cooperativas do Município nas diversas Comissões e Conselhos Municipais paritários instalados nos Poderes Executivo e Legislativo;

**V** - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados em cooperativas;

**VI** - fomentar o desenvolvimento e a autogestão de todos os ramos das cooperativas;

**VII** - estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica-operacionalmente sua formação e o seu desenvolvimento, especialmente cooperativas de crédito e de consumo;

**VIII** - estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, não resultando em tributação mais gravosa às cooperativas do que àquele dispensado as empresas de mesmo porte;

**IX** - firmar, quando recomendável, convênios com cooperativas ou órgãos de representação para realização de ações coordenadas de implementação da

Política Municipal de que trata esta Lei Complementar; e

**X** - desenvolver programas de fomento com a finalidade de capitalizar as cooperativas, fornecer estrutura física e operacional, inclusive por meio de doação ou comodato de bens do Município, quando houver previsão orçamentária ou disponibilidade patrimonial compatíveis com projetos desta natureza.

**Art. 4º** Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar em seus planos e ações as políticas de apoio e estímulo às cooperativas, em conformidade com suas respectivas atribuições organizacionais e os objetivos declarados nesta Lei Complementar.

**Art. 5º** As cooperativas, para início de sua operação, devem ser registradas nos órgãos públicos competentes, garantindo-se a elas tratamento simplificado equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas no que se refere à redução de burocracia e ao cumprimento de exigências documentais.

**CAPÍTULO II  
DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO**

**Art. 6º** É vedada a instituição de normas tributárias, bem como qualquer interpretação das normas vigentes, que impliquem em tributação mais gravosa às cooperativas do que aquela aplicável a outros tipos de empresas com atividades e faixas econômicas semelhantes, inclusive as inseridas no Simples Nacional.

**Art. 7º** O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, pago pela cooperativa habitacional, poderá ser objeto de compensação na operação de transferência definitiva do imóvel ao cooperado, cabendo a este o pagamento da diferença entre o valor pago pela cooperativa e o ITBI apurado no momento da transferência do imóvel.

**CAPÍTULO III  
DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 8º** É garantida, no mínimo, uma vaga para as cooperativas em todo e qualquer conselho ou órgão paritário do município, desde que o indicado tenha origem em cooperativa cujo ramo possua pertinência temática com as finalidades do respectivo órgão.

**§ 1º** Caberá à Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata a Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, através de sua representação no Estado do Mato Grosso do Sul, indicar, em lista tríplice, os representantes das cooperativas para os respectivos órgãos paritários.

**§ 2º** Dentre as entidades aptas a indicar representantes da sociedade de que trata o Art. 244, § 2º da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, fica reservada uma vaga ao cooperativismo, devendo a indicação ser realizada pela Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata a Lei Federal n. 5.764, de 1971, através de sua representação no Mato Grosso do Sul.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** É vedada qualquer restrição da participação de cooperativas em licitações públicas municipais, sendo nulas quaisquer exigências que vedem ou inviabilizem tal participação em razão do fato da licitante ser cooperativa ou, ainda, que sejam manifestamente incompatíveis com suas características.

**Parágrafo único.** As cooperativas que tiverem movimentação econômica anual compatível com os limites de receita bruta para classificação de pessoas jurídicas como microempresa gozarão dos mesmos benefícios e vantagens, inclusive preferência em processos licitatórios.

**Art. 10.** Desde que respeitem a Lei e os princípios cooperativos, as entidades cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica no âmbito do Município de Campo Grande, sendo vedado o estabelecimento de qualquer norma que, direta ou indiretamente, por determinação objetiva ou devido às suas exigências, inviabilize sua operação em qualquer setor da economia municipal.

**Parágrafo único.** É nulo, em relação às cooperativas, qualquer ato, norma ou exigência que inviabilize a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outra espécie de autorização ou outorga com base em norma manifestamente incompatível com as características próprias dessas entidades.

**Art. 11.** O Município poderá firmar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul - SESCOOP/MS e com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Mato Grosso do Sul - OCB/MS, para fins de implementação do disposto nesta Lei Complementar, alocando recursos financeiros para atingir esta finalidade.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2021.

**DR. LOESTER**  
Presidente em exercício

**Extrato – Ata n. 6.830**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei Complementar n. 777/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Decreto Legislativo n. 2.338/21, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Delei Pinheiro e Dr. Sandro; Projeto de Lei Complementar n. 778/21, de autoria dos vereadores Otávio Trad e Carlos Augusto Borges; Projeto de Lei n. 10.372/21, de autoria do vereador Papy; e Projeto de Lei n. 10.373/21, de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Tabosa, pelo PDT; Professor Juari, pelo PSDB; Coronel Alirio Villasanti, pelo PSL; Papy, pelo Solidariedade; e Clodoilson Pires, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 23.198 ao n. 23.580 e 1 (uma) moção de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Otávio Trad, o excelentíssimo senhor João Carlos Parkinson de Castro, ministro da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores, que discorreu sobre o andamento e os avanços da Rota Bioceânica, além do papel e benefícios de Campo Grande nesse empreendimento internacional. Usaram da palavra os vereadores inscritos: Tabosa e Professor Riverton. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 16 (dezesseis) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Simples e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.310/21, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em Regime de Urgência Simples e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.311/21, de autoria do Executivo municipal. Foram apresentadas as seguintes emendas: 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Clodoilson Pires; e 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e às emendas. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Clodoilson Pires e Coronel Alirio Villasanti. Em votação nominal, aprovado, com as emendas incorporadas, por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Resolução n. 488/21, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Delei Pinheiro, Ronilço Guerreiro e Beto Avelar. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Turno Único de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 756/21, de autoria dos vereadores Ademir Santana, William Maksoud, Betinho, Dr. Victor Rocha, Carlos Augusto Borges, Silvio Pitu, Professor André Luis e Tiago Vargas. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva de autoria do vereador Ademir Santana. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado, com a emenda incorporada, por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 9.979/21, de autoria dos vereadores Professor João Rocha e Camila Jara; Projeto de Lei n. 10.025/21, de autoria do vereador Ayrton Araújo; e Projeto de Lei n. 10.223/21, de autoria dos vereadores Tiago Vargas, Coronel Alirio Villasanti e Professor André Luis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.207/21, de autoria do vereador Otávio Trad. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação simbólica, aprovado. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.186/21, de autoria do vereador Betinho. Retirado da pauta a pedido do autor. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZOITO DE NOVEMBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

**Vereador Carlos Augusto Borges**  
Presidente

**Vereador Delei Pinheiro**  
1º Secretário

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO N. 8.673**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**DECLARAR** estáveis no serviço público municipal os servidores efetivos relacionados no quadro abaixo, nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, tendo em vista o resultado do processo de avaliação de desempenho no estágio probatório:

Processo de Avaliação n.º:	Servidor(a):	Cargo:	A partir de:
26/19	BRUNA SILVA LEMES	TÉCNICO LEGISLATIVO	04.12.2021
27/19	CAROLINA BERGAMO GOMES AMATO	REDATOR	04.12.2021
35/19	EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO	TÉCNICO LEGISLATIVO	03.01.2022

28/19	GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHÃES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	04.12.2021
36/19	HEITOR NODA	CONTADOR	03.01.2022
30/19	MARILEA FERREIRA ARMÔA GOMES	PUBLICITÁRIO	04.12.2021
29/19	MELISSA CHAVES MIRANDA BOURGUIGNON	TÉCNICO LEGISLATIVO	04.12.2021
31/19	SHARA RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04.12.2021
32/19	THAIS BARBOSA DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	04.12.2021
34/19	VANESSA CAMACHO MORAES	REDATOR	04.12.2021

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.099**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **WELLINGTON CIRINO DE OLIVEIRA**, matrícula n. 14244, por 110 (cento e dez) dias, no período de 14.10.2021 a 31.01.2022, de acordo com o laudo médico pericial expedido pela Junta Médica do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de novembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.100**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora efetiva **ISABELA NOGUEIRA VIEIRA DE ALMEIDA** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 27 de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.101**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **MATHEUS HENRIQUE FABRICIO SANTOS**, matrícula n. 14468, por 21 (vinte e um) dias, no período de 31.08.2021 a 20.09.2021, de acordo com o laudo médico pericial expedido pela Junta Médica do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de novembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente



A Câmara Municipal de Campo Grande/MS, por proposição do Vereador Prof. André Luís está promovendo o **“SEMINÁRIO MOBILIDADE URBANA EM CAMPO GRANDE”**.

**TRANSMISSÃO AO VIVO**

**DATA:** 22/11/2021 **HORÁRIO:** 08H ÀS 12H

**LOCAL:** PLENÁRIO OLIVA ENCISO

**INSCRIÇÕES:** CAMARA.MS.GOV.BR/ESCOLA-LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de CAMPO GRANDE**

[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br) @camaracgms